

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, de autoria do Deputado Hélio Leite, propõe a inclusão da alínea "j" e do §4º ao art. 38 da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para obrigar as emissoras de rádio AM e FM a inserirem, gratuitamente, informações sobre eventos culturais em suas programações.

O texto prevê que a regulamentação posterior definirá os tempos, horários e critérios para essas inserções, bem como a divisão entre os interessados e a responsabilidade pela elaboração do conteúdo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito da Comissão de Cultura (CCULT), a matéria passou por diversas relatorias e reaberturas de prazo para emendas. O primeiro parecer, apresentado pelo Deputado Félix Mendonça Júnior, foi pela rejeição. Posteriormente, a Deputada Luciana Santos e o Deputado Waldenor Pereira emitiram pareceres pela aprovação, com substitutivo. Após nova análise, o Deputado Marcelo Queiroz (PP-RJ) apresentou, em 2023, parecer pela



* C D 2 5 8 4 5 8 4 1 1 6 0 0 *

rejeição, o qual foi aprovado pela Comissão de Cultura em 13 de agosto de 2025.

Com a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que criou a Comissão de Comunicação (CCOM), a proposição foi redistribuída a esta Comissão, em substituição à extinta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Em 21 de agosto de 2025, foi designado como relator o Deputado Ossesio Silva (Republicanos–PE). O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 4 de setembro de 2025, sem registro de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A promoção da cultura é um dever compartilhado entre o Estado e a sociedade, sendo reconhecida pela Constituição Federal como direito de todos e condição essencial para o desenvolvimento humano e social. Nesse contexto, os meios de comunicação desempenham papel relevante na difusão de valores, tradições e manifestações artísticas, especialmente o rádio, cuja presença histórica e capilaridade o tornam um importante veículo de integração cultural no país.

A proposta em exame - que busca obrigar as emissoras de rádio AM e FM a veicularem gratuitamente informações sobre eventos culturais - parte de uma motivação legítima: ampliar o acesso da população, sobretudo nas regiões mais afastadas, às atividades culturais promovidas em suas comunidades. Trata-se de uma iniciativa coerente com o interesse público de valorização da cultura e da cidadania.

Todavia, embora o objetivo seja meritório, é necessário avaliar cuidadosamente os meios propostos para alcançá-lo, considerando os princípios constitucionais da liberdade econômica, da livre iniciativa e da autonomia editorial dos meios de comunicação, bem como as condições técnicas e financeiras do setor de radiodifusão.



* C D 2 5 8 4 5 8 4 1 1 6 0 0 *

A proposta, ainda que bem-intencionada, implica intervenção excessiva na liberdade editorial e econômica das emissoras, contrariando o princípio da livre iniciativa e da liberdade de expressão (arts. 5º, IX, e 170 da Constituição Federal). O art. 5º, IX, estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Por outro lado, a Constituição consagra a livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) como fundamento da ordem econômica e proíbe a imposição de encargos que comprometam a autonomia das atividades empresariais e editoriais. Obrigar emissoras a veicular gratuitamente conteúdo cultural, ainda que de interesse público, constitui ingerência indevida na programação, o que já foi objeto de críticas em outras tentativas legislativas semelhantes.

As rádios, especialmente as de pequeno porte, enfrentam dificuldades financeiras e técnicas para manter suas operações, em um mercado em profunda transformação tecnológica e digital. A imposição de veiculação obrigatória e gratuita de conteúdo representa custo indireto (tempo de programação, pessoal, produção, logística de recebimento e organização das informações), sem compensação financeira ou contrapartida pública. Tal medida afeta a sustentabilidade econômica do setor, que já lida com queda de receitas publicitárias e custos de adaptação às novas tecnologias de transmissão digital e plataformas online.

Atualmente, existem diversos instrumentos voluntários e parcerias públicas que estimulam a divulgação de eventos culturais por meio de editais, campanhas institucionais e convênios com emissoras locais. Tais mecanismos respeitam a autonomia das empresas e garantem transparência e equilíbrio econômico entre o interesse público e a livre iniciativa.

Por fim, o projeto transfere à regulamentação a definição de pontos centrais — tempos de inserção, horários, divisão entre interessados e critérios de veiculação — sem prever critérios claros. Isso gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações diversas, burocratização e disputas sobre a alocação de tempo de mídia. A política cultural deve ser promovida por



* C D 2 5 8 4 5 8 4 1 1 6 0 0 *

instrumentos de incentivo, e não por imposições coercitivas que comprometam a liberdade econômica e a sustentabilidade das empresas de radiodifusão.

É importante destacar que a legislação já dispõe de instrumentos específicos de fomento à cultura, como a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Esse marco legal permite o incentivo fiscal à produção, promoção e difusão de bens culturais, inclusive mediante parcerias com emissoras de rádio e televisão, sem a necessidade de imposição de obrigações compulsórias.

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 1.480/2015, embora busque ampliar o acesso da população à cultura, apresenta problemas de constitucionalidade material, ônus econômico injustificado ao setor privado e insegurança regulatória, contrariando os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica consagrados no art. 170 da Constituição Federal.

Por essas razões, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.480, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 5 8 4 5 8 4 1 1 6 0 0 *

